



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 001/2017
43ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 08.12.2016
PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0859/2013
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/2012.15591-6
AUTUANTE: LUIZ CARLOS DIÓGENES PESSOA
RECORRENTE: RAMACOM DISTRIB DE MATERIAL PARA CONSTRUÇÃO LTDA ME
RECORRIDO: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATOR: CONSELHEIRA TERESA HELENA CARVALHO REBOUÇAS PORTO

EMENTA: ICMS. INEXISTENCIA DE LIVRO CONTÁBIL.
Auto de infração julgado **PARCIAL PROCEDENTE**. Decisão amparada no § 1º do artigo 77 da Lei nº 12.670/96 alterado pela Lei nº 13.418/2003 com sanção no artigo 123, V, letra “b” da referida Lei. Recurso ordinário conhecido e provido em parte, para reformar a decisão exarada em 1ª Instancia para Parcial Procedência, e de acordo com o Parecer da Assessoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

Consta no relato do Auto de Infração, ora sob julgamento, o seguinte: “Inexistência de livro contábil, quando exigido. A empresa acima qualificada deixou de apresentar o Livro Caixa referentes aos exercícios de 2010 e 2011, apresentando declaração da inexistência dos mesmos. Conforme atestam informações complementares e anexos.”

O agente autuante citou os dispositivos infringidos, estabelecendo a sanção prevista no art.123, V, alínea “b” da Lei Nº 12.670/96 alterado p/ Lei nº 13.418/2003.

Consta às fl.06 dos autos, o Termo de Início de Fiscalização Nº 2012.19436 através do qual o contribuinte foi intimado a apresentar os Documentos de Caixa do período de 01/12/2009 a 31/12/2011.

O contribuinte não apresentou defesa, tendo sido declarado revelia em 22/01/2013.

O processo foi julgado PROCEDENTE em 1ª Instância, conforme decisão de fls. 15 a 17 dos autos.

O contribuinte inconformado com a decisão singular interpôs Recurso Ordinário alegando basicamente o seguinte:

- a) Da nulidade pela falta de provas – a acusação de inexistência do livro Caixa Analítico somente pode ser comprovada mediante declaração formal do contribuinte fiscalizado afirmando não possuir o referido livro contábil, sem a qual o agente do fisco não poderá presumir a sua inexistência;
- b) Alega ainda que após a lavratura do Termo de Início de Fiscalização, nenhum outro registro foi feito pelo autuante alertando sobre a ausência do livro Caixa;
- c) A retificação do cálculo da multa, sob o argumento de que a redação do dispositivo sancionatório sugere que o contribuinte seja apenado de forma única para cada livro contábil, pois um livro caixa pode servir para registrar os lançamentos de vários anos;
- d) Por fim pede a nulidade pela insuficiência de elementos ou a improcedência do feito fiscal.

A Consultoria Tributária por meio do Parecer nº 96/2016 (fls. 37 e 38) manifestou-se no sentido de conhecer do recurso ordinário, dando-lhe provimento em parte, para que se reforme a decisão condenatória de primeira instância, decidindo pela parcial procedência da autuação. A douta Procuradoria Geral do Estado adotou referido parecer, conforme fls. 39 dos autos.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

A acusação fiscal se prende ao fato da firma autuada ter sido intimada a apresentar o Livro Caixa referente às operações realizadas nos exercícios de 2010 e 2011, e não apresentou, razão pela qual foi aplicada a multa de R\$ 5.672,00 (cinco mil seiscientos e setenta e dois reais).

De acordo com o art. 874, infração é toda ação ou omissão, voluntária ou não, praticada por qualquer pessoa, que resulte em inobservância de norma estabelecida pela legislação pertinente ao ICMS.

As empresas deverão manter e escriturar os livros fiscais e contábeis exigidos pelos órgãos fiscalizadores. Estes deverão, quando efetuados eletronicamente, ser impressos em folhas devidamente numeradas, costuradas e encadernados, assinados pelo representante legal da empresa e por um profissional contábil.

No caso concreto, a obrigatoriedade da escrituração e apresentação ao agente fiscal está inserida no art. 77, §§ 1º a 3º da Lei nº 12.670/96, in verbis:



Art. 77. Os contribuintes definidos nesta Lei deverão utilizar, para cada um dos estabelecimentos obrigados à inscrição, livros fiscais distintos, que servirão ao registro das operações e prestações que realizarem, ainda que isentas ou não tributadas, na forma disposta em regulamento.

§ 1º O livro Caixa Analítico também será de uso obrigatório para os contribuintes a que se refere o *caput* para cada um dos estabelecimentos obrigados a inscrição, devendo nele ser registrada toda a movimentação financeira, representada pelas contas do “Ativo Disponível”, em lançamentos individualizados, de forma diária.

§ 2º Na hipótese de o contribuinte ser obrigado a manter escrita contábil regular, deverá apresentar ao Fisco, quando solicitado, os livros Diário, Razão Analítico, bem como as Demonstrações Contábeis previstas na Lei nº 6.404/76 ou outra que vier a substituí-la.

§ 3º O modelo, forma e prazo de escrituração e manutenção dos livros fiscais, como também o cumprimento dos demais requisitos, serão estabelecidos em regulamento.”

Quanto à alegação de nulidade por falta de prova, entendo que não prospera, porquanto o contribuinte foi devidamente intimado a apresentar o referido livro no Termo de Início de Fiscalização, tendo a parte tomado ciência de todos os atos procedimentais e processuais realizados, e mesmo assim não apresentou o livro solicitado durante toda a ação fiscal (de 03/08/2012 a 27/12/2012).

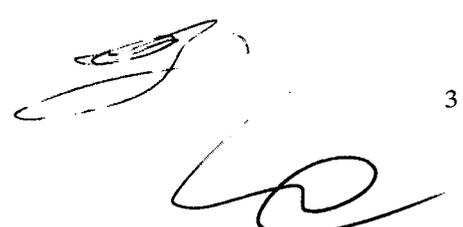
Por outro lado, convém esclarecer que à parte apresentou uma declaração (fls.08) justificando a não apresentação do referido livro sob o argumento de que o software em que são escriturados os movimentos contábeis da empresa apresentou problemas operacionais, impossibilitando a sua impressão.

Ressalta-se que o contribuinte teve, por diversos momentos, a oportunidade de apresentar os livros, ora reclamados, mas preferiu quedar-se em silêncio, não apresentando os livros tidos como inexistentes. A infração ora analisada somente poderia ser elidida pela apresentação dos livros contábeis.

Deve ser ressaltado ainda que o Direito Tributário adotou a teoria da responsabilidade objetiva, em que na prática da infração não se procura averiguar a culpa do contribuinte, necessário somente o nexa causal entre a conduta e inobservância da legislação.

Assim, em face da infração cometida, há que se aplicar ao contribuinte à infração inserta no art. 123, V, “b” da Lei nº 12.670/96, no entanto, necessário que se faça uma retificação quanto ao montante da multa a ser cominada, porquanto, o aludido artigo se refere a 1.000 Ufirces por livro e não por exercícios.

Dessa forma, como não foi apresentado um livro contábil, a multa será correspondente a 1.000 ufirces.



termos do voto do Conselheiro Relator, em conformidade com o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da d. Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

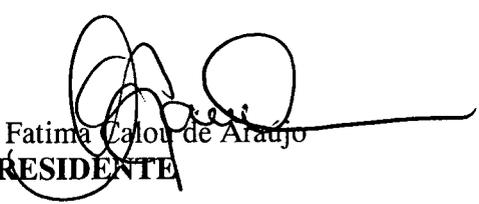
MULTA..... 1.000 Ufirces
Quantidade de Livros 1
TOTAL = 1.000 Ufirces x 2,8360 (Ufirce 2012) = 2.836,00

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente RAMACON DISTRIB. DE MATERIAL P/ CONSTRUÇÃO LTDA e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.

A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário interposto, dar-lhe parcial provimento, para modificar em parte a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, e julgar PARCIAL PROCEDENTE o feito fiscal, com aplicação da mesma penalidade, mas calculada de forma diverso, ao constatar-se que o Livro Caixa pode conter mais de um exercício, entretanto a penalidade deve ser aplicada uma única vez, 1.000 UFIRCES, pela ausência do Livro e não pelo exercício escriturado. Nos termos do voto da Conselheira Relatora, e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo Representante da d. Procuradoria Geral do Estado, Presente, para proceder sustentação oral das razões dos recursos, o representante legal da recorrente, Dr. Samuel Aragão Silva.

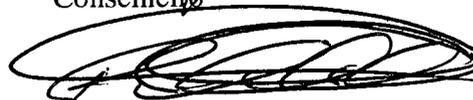
SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 6 de fevereiro de 2017.

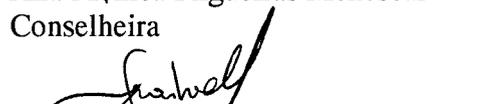

Lucia de Fatima Calou de Araujo
PRÉSIDENTE


Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto
Conselheira Relatora

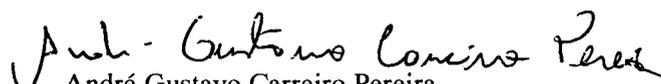

Renan Cavalcante Araújo
Conselheiro


Ana Mônica Filgueiras Menescal
Conselheira


Ricardo Ferreira Valente Filho
Conselheiro


Michel André Bezerra Lima Gradvohl
Conselheiro


Osvaldo Alves Dantas
Conselheiro


André Gustavo Carreiro Pereira
PROCURADOR DO ESTADO
Ciente 6 / 2 / 17